



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEI Nº 2.734, DE 02 DE OUTUBRO DE 1996

Dispõe sobre a regulamentação das atividades do Quadro do Magistério Municipal e dá outras providências.

JOSÉ CARLOS GRECCO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

Art. 1º O Quadro do Pessoal do Magistério Municipal é integrado pelos servidores que atuam nas seguintes áreas:

- I - Docência;
- II - Coordenação Pedagógica;
- III - Orientação Educacional;
- IV - Direção;
- V - Assistência de Direção.

Art. 2º O servidor ocupante de cargo efetivo, integrante do Quadro do Pessoal do Magistério, terá lotação específica, que corresponderá ao seu local de trabalho e será indicada quando da sua nomeação, atendidas as necessidades da Rede Municipal de Ensino.

§ 1º A lotação inicial do servidor, conforme mencionado no "caput", observará a classificação obtida em concurso público, podendo o interessado manifestar a sua preferência, atendidas as possibilidades e necessidades da Rede Municipal de Ensino.

§ 2º Fica assegurada a atual lotação dos servidores efetivos.

Art. 3º O professor regente de classe, cumprirá jornada de vinte (20) ou quarenta (40) horas de trabalho semanal, cumprida em turnos, conforme as disposições do regulamento.

Art. 4º Fica assegurado ao professor em exercício docente, a Hora de Trabalho Pedagógico (HTP), que será fixada da seguinte forma:

I - Farão jus à gratificação de até 25% (vinte e cinco por cento) por trabalhos realizados extra-classe, os seguintes professores:

- professor de pré-escola - 20 ou 40 horas;
- professor com especialização no atendimento à criança com necessidades especiais - 20 ou 40 horas;
- professor I - 20 horas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ - fls 02 -

LEI Nº 2.734, DE 02 DE OUTUBRO DE 1996

II - Cumprirão Hora de Trabalho Pedagógico (HTP), dentro de sua jornada de trabalho, correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) dela, os seguintes professores dos cursos regulares e supletivos:

- professor I - 40 horas;
- professor II - 20 e 40 horas.

Parágrafo único. Sempre que o limite do HTP ultrapassar o estabelecido no item II, ficará o docente à disposição da Unidade Escolar.

Art. 5º As férias do professor, em exercício docente, serão usufruídas, preferencialmente, no mês de janeiro ou em função do estabelecido em calendário escolar, homologado pelo órgão competente.

Art. 6º O recesso escolar para o Pessoal do Quadro do Magistério, em exercício na escola, atendida a carga horária do ano letivo, terá a duração de 3 (três) semanas, que serão distribuídas de acordo com a programação da Secretaria competente, preferencialmente, nos meses de julho e dezembro.

Art. 7º Para atender às necessidades temporárias e excepcionais, poderão ser feitas contratações de professores, por tempo determinado, para os casos de substituições de titulares de cargo, em seus impedimentos legais, e para ocupação de cargos ou blocos de aula, criados em função da demanda escolar.

Art. 8º Aos professores abrangidos pelo artigo 2º da presente lei, quando afastados para a prestação de serviços junto aos órgãos centrais da Municipalidade, fica resguardada a contagem do tempo de efetivo exercício, na unidade escolar em que estiver lotado, enquanto perdurar este afastamento.

Art. 9º Fica assegurada a isonomia de vencimentos para os cargos de professor, para cujo exercício é exigido o mesmo nível de habilitação e/ou especialização, ressalvadas as vantagens de caráter individual.

Art. 10 A percepção dos vencimentos para o exercício dos cargos de Supervisor de Pré-Escola e Monitor na Pré-Escola, corresponderá ao Padrão de Vencimentos inicial do professor de sua área de atuação, acrescido de até 40% (quarenta por cento).

Art. 11 O Quadro do Pessoal do Magistério Municipal, constante da presente lei, refere-se àquele subordinado à Secretaria de Educação do Município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ - fls 03 -

LEI Nº 2.734 , DE 02 DE OUTUBRO DE 1996

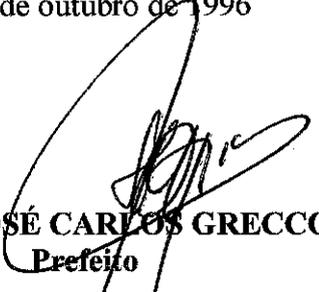
Art. 12 As despesas decorrentes da execução da presente lei onerarão as verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 13 Esta lei será regulamentada através de Decreto do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

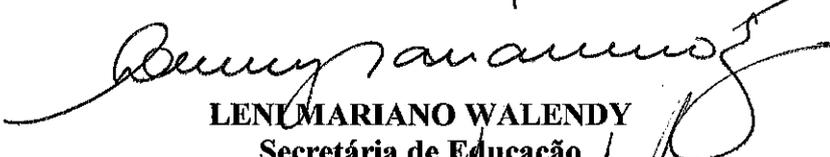
Art. 14 Os casos omissos na presente lei serão resolvidos por ato específico de regulamentação, a cargo do Poder Executivo.

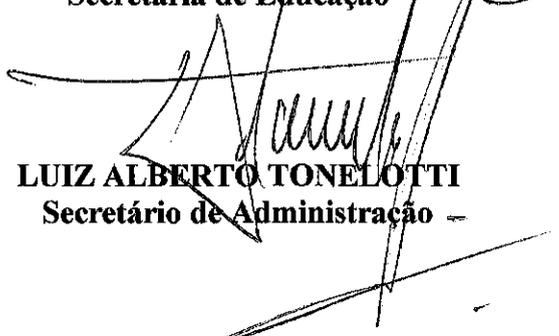
Art. 15 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Mauá, em 02 , de outubro de 1996


Arq. JOSÉ CARLOS GRECCO
Prefeito


ANDRÉ AVELINO COELHO
Respondendo pela Secretaria de
Assuntos Jurídicos


LENI MARIANO WALENDY
Secretária de Educação


LUIZ ALBERTO TONELOTTI
Secretário de Administração